

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito dos processos administrativos conduzidos pela ANPD, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é crucial para a correta regulamentação e fiscalização da nova legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais.

Cumpra observar que o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei nº 7.347/85, é o ato com força de título executivo extrajudicial, pelo qual a pessoa jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais.



O TAC consiste num moderno instrumento preventivo e de [mediação](#) em situações que envolvam potenciais conflitos de posturas empresariais com os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por meio do TAC é possível antecipar a resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sendo conhecidas a complicação, a burocracia e a demora do mecanismo judiciário, considerando ainda o devido [processo](#) legal, que fazem a solução judicial definitiva chegar muitos anos mais tarde. E a eficácia decorreria da mais rápida solução para a proteção dos direitos na área da Tutela Coletiva, que pela sua própria natureza poderiam sofrer definitivo ou irreparável prejuízo.

Considerando que o âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018 é amplo, sugerimos que seja levada em consideração a sugestão de previsão expressa da possibilidade de celebração de termo de compromisso pela ANPD com agentes de tratamento de dados no âmbito de processos administrativos e investigações conduzidas pela ANPD. Tal sugestão do texto pode ser de grande utilidade como efetivo instrumento de controle, como já acontece, por exemplo, na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE):

“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal.”

Dessa forma, a medida acima apontada trará à Autoridade Nacional uma ferramenta adicional moderna e eficaz na solução de conflitos envolvendo a proteção de dados pessoais.



Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO



CD/19287.60821-20